

Licitações de obras e serviços de engenharia e a MP nº961/2020

O mundo jurídico nunca vivenciou tantas alterações legislativas em tão pouco espaço de tempo é como se a cada dia existisse a possibilidade de um normativo novo, seja ele uma medida provisória, uma nova resolução, um novo entendimento doutrinário ou jurisprudencial. Fomos bombardeados por inúmeras medidas provisórias que tentaram agilizar os procedimentos administrativos para fazer frente às necessidades causadas pela pandemia.

A seara das licitações públicas, nunca esteve tão em evidência e a eficiência da Administração nunca esteve tão em cheque, pois se fez necessário o atendimento de demandas em caráter emergencial, e com isso foram editadas medidas provisórias para tentar agilizar as aquisições públicas, já que a Lei nº 8.666/93, além de desatualizada, não estava preparada para tais necessidades, impondo uma certa morosidade às contratações, fato esse que todo profissional que lida diariamente com a mencionada lei já sabe.

Quanto às licitações de obras e serviços de engenharia, a MP nº 961/2020, de 06 de maio de 2020, abriu um leque de possibilidades para agilizar as contratações. Uma de suas novidades foi o aumento dos limites permitidos para dispensa de licitação em razão do valor, que pela Lei nº 8.666/93 eram de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para as demais compras e serviços, passando, conforme disposto pela mencionada MP, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais compras e serviços.

Ademais, no que diz respeito às obras e serviços de engenharia, a grande inovação da susomencionada medida provisória foi ampliar a abrangência do Regime Diferenciado de Contratações, autorizando o uso dessa modalidade licitatória para todas as obras e serviços, independentemente da fonte de recursos ou da sua finalidade.

Conforme disposto na Lei nº 12.462/2011, a utilização do regime diferenciado de contratações, até a edição da MP nº 961/2020, era permitida para obras e serviços de engenharia que fossem referentes aos jogos olímpicos e paraolímpicos (2016), à Copa das Confederações (2013) e Copa do Mundo (2014), as obras de infraestrutura e contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação e das cidades

distantes até 350 km das cidades sede dos jogos dos mundiais, para as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), obras e serviços que integrassem o SUS, para obras em estabelecimentos penais e socioeducativos, para ações de segurança pública e para obras e serviços relacionados à mobilidade urbana e infraestrutura logística.

A medida provisória em comento, trouxe em seu texto autorização para se licitar por RDC quaisquer obras e serviços de engenharia, com o intuito de agilizar os procedimentos para fazer frente às necessidades que surgiram com a epidemia da Covid-19.

Tal autorização por mais benéfica que possa parecer, deve ser analisada com cuidado, pois em razão de se tratar de um sistema de licitação bem específico, sua má utilização pode acabar por transfigurar os objetivos do próprio RDC, pois sua criação se deu para criar uma nova metodologia nas contratações públicas, visando dar eficiência aos procedimentos licitatórios e melhorar as soluções construtivas dos empreendimentos públicos.

Um dos grandes benefícios da autorização para utilização do RDC, para todas as obras e serviços de engenharia, seria a realização da licitação por meio eletrônico, não causando aglomerações, tendo em vista a pandemia da Covid-19 que estamos enfrentando, visto que todas as modalidades que são previstas na Lei nº 8.666/1993, são presenciais e, que as obras e serviços não comuns de engenharia somente poderiam ser licitadas em uma de suas modalidades.

Outro ponto benéfico do regime diferenciado de contratações seria a possibilidade de se licitar sem a realização prévia de um projeto básico, no entanto esse ponto deve ser examinado com cuidado redobrado, para que não seja visto como uma ausência de planejamento da Administração e, ainda que não exista o projeto básico, deve-se observar todas as previsões legais e jurisprudenciais.

Importante salientar que, a licitação sem o devido projeto básico, prevista no §5º, do art. 8º, da Lei nº 12.462/2011, que é a contratação integrada, é somente um dos regimes de execução previstos na Lei do RDC, que ainda prevê a empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa e empreitada integral.

Mais um ponto de extrema relevância trazido pela MP nº 961/2020, diz respeito à possibilidade de a Administração Pública realizar pagamentos antecipados, procedimento este que é expressamente proibido pela Lei nº 8.666/1993, durante o estado de calamidade, e ainda não somente para as contratações decorrentes da pandemia.

O art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.666/1993, prevê que é vedado à Administração Pública a antecipação de pagamentos, em descumprimento ao previsto inicialmente no cronograma físico-financeiro.

No entanto, o texto da MP nº 961/2020, trouxe possibilidades de antecipação dos pagamentos, nos casos em que estes forem condição indispensável para a compra ou para assegurar a prestação de um serviço, ou quando a antecipação do pagamento representar uma significativa economia nos recursos que serão gastos.

Deve-se observar que tal permissivo está atrelado ao Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no país, em virtude da pandemia da Covid-19, até o final do exercício de 2020, dessa forma, a possibilidade de a Administração pagar antecipadamente suas despesas cessa com o final do ano.

Importante salientar que, ainda que exista o permissivo legal para pagamento de despesas antecipadamente, deve a Administração se cercar de todas as cautelas e justificativas necessárias para não incorrer em penalidades perante os órgãos de controle.

Dessa forma, mesmo com pontos controversos, temos que, pode-se extrair alguns pontos positivos da MP nº 961/2020, como a aplicação extensiva do Regime Diferenciado de Contratações, o que demonstra um avanço nos procedimentos licitatórios, permitindo a Administração otimizar suas licitações, aumentar a eficiência administrativa, melhorando assim a qualidade dos serviços prestados à população.

Michelle Vilalba, especialista em Gestão Pública, advogada da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do município de Campo Grande – MS, membro suplente da Presidência da Comissão Especial de Licitações do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Referências Bibliográficas:

NIEBUHR, Joel Menezes, PIRONTI, Rodrigo. Gestão de riscos de pagamentos antecipados, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 23 jun. 2020. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 10 setembro 2020.

NIEBUHR, Joel Menezes. A Medida Provisória n. 961/2020 e a generalização do uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Disponível em <https://www.zenite.blog.br/a-medida-provisoria-n-961-2020-e-a-generalizacao-do-uso-do-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-rdc/>. Acesso em: 15 de setembro 2020.